

TC 008.123/2015-2

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista irregularidades na execução do Convênio 462/2009 (Siconv 703694), celebrado com a Premium Avança Brasil (PAB), para implementação do projeto intitulado “Festa Junina – Valparaíso de Goiás e Cidade Ocidental”.

2. Foram repassados recursos federais da ordem de R\$ 200.000,00 e a entidade ofertou contrapartida de R\$ 18.000,00, para custeio de despesas com iluminação, sonorização, palco, divulgação e atrações artísticas.

3. No âmbito deste Tribunal, foram citados a conveniente e sua dirigente, Sra. Cláudia Gomes de Melo, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, da caracterização do objeto do convênio como subvenção social, em vista do interesse privado e da cobrança de ingressos, e pela fraude no processo de cotação de preços para contratação da empresa responsável pela prestação de serviços necessários à realização da festa. Por esta última irregularidade, foram chamados a se defenderem também a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, empresa contratada pela PAB, e seu dirigente, Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida.

4. A Secex-GO analisou as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pela PAB e pela Sra. Cláudia Gomes de Melo, tendo concluído pela sua rejeição, o que motivou proposta de irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa. Os demais responsáveis permaneceram silentes.

5. Da minha parte, manifesto-me de acordo com a proposta elaborada pela unidade técnica.

6. A TCE em análise insere-se num conjunto de outras 42 em que se examinam convênios celebrados com a PAB, nos quais constataram-se irregularidades bastante semelhantes às identificadas nestes autos.

7. A defesa trazida ao processo não logrou êxito em desconstituir as ocorrências motivadoras da imputação de débito aos responsáveis, exceto aquela referente à venda de ingressos, visto inexistirem elementos aptos a comprovar a integralidade das ações pactuadas. Ainda que o concedente tenha realizado visita *in loco*, quando se atestou a realização parcial do evento, tal fato não é capaz, por si só, de validar a correta aplicação dos valores repassados à PAB e pagos à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, visto ser necessário, conforme pacífico entendimento deste Tribunal, o estabelecimento do requerido nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos da avença firmada.

8. No que se refere à fraude perpetrada na cotação de preços realizada, os defendentes restringiram-se a negá-la, afirmando tratar-se de simples ilação. Todavia, as características do procedimento de contratação realizado pela PAB no âmbito do Convênio 703694 são as mesmas das cotações analisadas pela CGU em diversas avenças celebradas com a mesma entidade, em que o órgão de controle interno identificou indícios de irregularidades, dentre os quais destaco:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

I – empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME não foi localizada no endereço constante do Sistema CNPJ e dos seus documentos fiscais;

II – a presidente da PAB possuía vínculo empregatício com a Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME;

III – a conselheira fiscal da PAB é mãe da gerente administrativa da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME;

IV – a presidente da PAB e a gerente administrativa da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

V – a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a PAB (em 26 dos 38 convênios firmados).

9. A meu ver, não obstante o convênio ora em análise não tenha sido objeto da auditoria realizada pela CGU, as evidências acima aplicam-se ao caso em tela e são suficientes para confirmar a existência de relações interpessoais entre integrantes da PAB e da Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, o que compromete a lisura da cotação de preços que resultou na contratação da última para execução da integralidade dos serviços necessários à realização do evento.

10. Nesse sentido, na linha do que já foi decidido nos julgados mencionados no item 13 da instrução produzida pela unidade técnica, entendo que, ante o conjunto de indícios de fraude apurados, devam os responsáveis ser condenados solidariamente quanto ao débito, visto que, na qualidade de contratados para consecução dos objetivos pactuados, concorreram para a materialização do dano.

11. Feitas essas considerações, entendo que a ausência de comprovação da integralidade das ações previstas, relatada, inclusive, no relatório de visita *in loco*, aliada aos vícios detectados no processo de contratação da empresa que forneceria os itens previstos para consecução do objeto pactuado, constituem óbice ao julgamento destas contas pela regularidade, mesmo que com ressalvas.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-GO.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador